

**MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO**  
Secretaria de Gestão Pública  
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal  
Coordenação-Geral de Elaboração, Orientação e Consolidação das Normas

**NOTA TÉCNICA Nº 112/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP**

**Assunto:** Averbação de férias não usufruídas na esfera estadual no âmbito federal.

**SUMÁRIO EXECUTIVO**

---

1. A Coordenação de Recursos Humanos do Departamento de Polícia Federal, por intermédio do Despacho de fls. 40, encaminha o processo em epígrafe, que trata de pedido de reconsideração do servidor XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, quanto à possibilidade de averbação de férias não usufruídas na esfera estadual.

2. Conclui-se que não há possibilidade de averbação do tempo de férias não usufruídas na esfera estadual no âmbito federal, seja de forma simples ou em dobro, em observância ao que dispõe os arts. 77 e 103 da Lei nº 8.112, de 1990.

**ANÁLISE**

---

3. Consta dos autos Memo nº 4666/10 – SR/DPF-AL, de 23 de novembro de 2010, fl. 01, em que o servidor encaminha documentação (fls. 02/08) à Chefe do Setor de Recursos Humanos da Superintendência Regional em Alagoas – SRH-SR/DPF/AL, solicitando a averbação dos períodos trabalhados, inclusive férias não gozadas.

4. Por conseguinte, a Superintendência Regional em Alagoas, mediante documento de fl. 17, informou que foi feita a averbação no SIAPECAD e SRH, bem como um levantamento dos tempos de serviço averbados com previsão de aposentadoria em 11 de dezembro de 2013. Ademais, foi informado que as férias não usufruídas na Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social – Polícia Militar no Estado do Ceará não conta como averbação para tempo de serviço.

5. Ato contínuo, o servidor solicitou reconsideração quanto à averbação realizada. Frise-se que a Coordenação de Recursos Humanos do Departamento de Polícia Federal, por meio do Despacho de fls. 29/31, se manifestou nos seguintes termos:

No caso do interessado, não há dúvidas de que a incorporação da contagem dos períodos de férias não gozada ao seu patrimônio jurídico ocorreram antes da entrada em vigor da EC 20/98 (16/12/1998).

[...]

No âmbito da referida Administração Estadual, o servidor faria jus à contagem em dobro dos períodos de férias não gozadas, conforme demonstra a certidão de fl. 08.

[...]

Infere-se, portanto, que não existe legislação federal que contemple a contagem ficta de férias não usufruídas, como existe no âmbito estadual. Especialmente o § 10, do art. 40 da CF/88, prevê a impossibilidade de lei infraconstitucional estabelecer contagem ficta de tempo de serviço. [...]

6. Ademais, aquela Coordenação acolheu parcialmente o pedido de reconsideração do servidor, para que fossem averbados os períodos de férias não gozadas constantes da certidão de fl. 08, de forma simples, tendo em vista o conteúdo da Nota Técnica nº 116/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP, de 28 de fevereiro de 2011, a qual expôs o entendimento a seguir:

6. Como se verifica, não é possível o cômputo em dobro de férias não usufruídas na esfera estadual, para fins de averbação no âmbito federal.

14. Diante dos esclarecimentos acima, esta Divisão entende que o tempo relativo a férias computadas em dobro no âmbito municipal, estadual ou distrital somente poderá ser averbado na esfera federal de forma simples, para fins de aposentadoria e disponibilidade. Com relação ao tempo referente a curso de formação, igualmente, somente poderá ser computado, para fins de aposentadoria e disponibilidade no âmbito federal, desde que posterior a vigência da Lei nº 9.624/98 e antes da EC nº 20/98.

7. Por conseguinte, de acordo com o Despacho de fl. 40, o Setor de Recursos Humanos da Superintendência Regional em Alagoas informou desconhecer o procedimento de averbação no SIAPECAD (>CAINTAS), uma vez que não há código específico para esse tipo de averbação. Ademais, ao solicitar auxílio por meio de endereços eletrônicos à área técnica do sistema SIAPECAD, obteve como resposta da referida área técnica “que desconhecia a averbação de férias não usufruídas”.

8. Dessa forma, a Diretoria de Gestão de Pessoal do Departamento de Polícia Federal, mediante o Despacho de fl. 40, submeteu consulta a esta Secretaria, para manifestação quanto à alteração sistêmica necessária à inclusão no sistema SIAPECAD do tempo averbado de férias não usufruídas na esfera estadual.

9. Estas são as informações necessárias à análise da matéria.
10. Preliminarmente, convém ressaltar que a Lei nº 8.112, de 1990, em seu art. 77, estabelece que o servidor fará jus a trintas dias de férias, que poderão ser acumuladas **até o máximo de dois períodos**, em caso de necessidade do serviço, vejamos:

Art. 77. O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica. ([Redação dada pela Lei nº 9.525, de 10.12.97](#)) ([Férias de Ministro - Vide](#))

§ 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º As férias poderão ser parceladas em até três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública. ([Incluído pela Lei nº 9.525, de 10.12.97](#))

11. Frise-se que este Órgão Central editou a Orientação Normativa nº 2, de 23 de fevereiro de 2011, a qual dispõe sobre as regras e procedimentos a serem adotados pelos órgãos setoriais e seccionais do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC para a concessão, indenização, parcelamento e pagamento da remuneração de férias de Ministro de Estado e de servidor público da administração pública federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo da União.

12. Em consonância com o que estabelece o art. 77 da Lei nº 8.112, de 1990, o art. 17 da Orientação Normativa nº 2, de 2011, determina que, em caso de necessidade do serviço, **as férias podem ser acumuladas em até dois períodos**, observando-se o disposto no art. 3º e §§ 1º e 2º do art. 5º da referida ON.

13. No que se refere ao computo do tempo de serviço público estadual, cabe colacionar o que dispõe a Súmula nº 233, do Tribunal de Contas da União, bem como o disposto na Lei nº 6.936, de 1981. Vejamos:

#### **SÚMULA Nº 233**

O tempo de serviço público estadual ou municipal computado com acréscimo, só poderá ser de igual modo considerado na esfera federal, se nela houver norma correspondente admitindo a contagem.

## **LEI Nº 6.936, de 1981**

**Art. 1º** - O tempo de serviço público estadual ou municipal será averbado, na esfera federal, sem qualquer acréscimo ou contagem em dobro facultados na legislação local, salvo se houver correspondência em normas que regulem a contagem do tempo de serviço público federal.

14. Da leitura dos dispositivos supra, observa-se a possibilidade de averbação do tempo de serviço público estadual ou municipal, sem qualquer acréscimo ou contagem em dobro facultados na legislação local, só poderá ocorrer se houver correspondência em normas que regulem a contagem do tempo de serviço público federal. Dessa forma, verifica-se que a legislação não faz referência ao tempo de férias não usufruídas, mas tão somente ao tempo de serviço público.

15. Nesse sentido, importa destacar o que dispõe o Parecer Nº GM-013, de 2000, da Advocacia-Geral da União, em relação aos direitos do servidor que toma posse em cargo público federal e solicita vacância de outro cargo, ambos inacumuláveis, vejamos:

**EMENTA:** A nomeação e a posse constituem relação jurídica entre o servidor e o Estado, gerando direitos e deveres. A exoneração os extingue.

Se a vacância de um cargo decorre da posse em outro inacumulável, cessam os direitos e deveres adstritos ao cargo que vagou e, em razão do cargo provido, são criados ou contraídos outros, nos termos da legislação vigente na data da nova investidura.

Na hipótese de tratar-se de posse e conseqüente vacância de cargo pertencente à União, são preservados os direitos personalíssimos incorporados ao patrimônio jurídico do servidor, mesmo se, na data em que este for empossado, os preceptivos de que advieram os direitos não mais integrem a ordem estatutária, pois subsistirá a relação jurídica e nenhuma interrupção ocorrerá na condição de servidor da entidade empregadora.

Nos casos de provimento e vacância envoltos de pessoas político-federativas distintas, aproveita-se o tempo de serviço ou de contribuição, conforme o caso, para efeito de aposentadoria.

Não resulta na interrupção da condição de servidor público e, em decorrência, na elisão dos direitos garantidos pelo art. 3º da Emenda Constitucional n. 20, de 1998, a mudança de cargos oriunda de posse e de conseqüente exoneração, desde que os efeitos destas vigorem a partir de uma mesma data. Os cargos podem pertencer a uma mesma ou a diferentes pessoas jurídicas, inclusive de unidades da Federação diversas.

16. Assim, em observância ao parecer supra, infere-se que a exoneração extingue o vínculo jurídico estabelecido entre o servidor e o Estado, significa dizer que a investidura de titular de cargo de Estado, do Distrito Federal ou de Município em cargo federal inacumulável, não restabelece direitos que tenham sido adquiridos na União e extintos com a

desvinculação. Isto posto, na hipótese de provimento e vacância envolveres de pessoas político-federativas distintas, aproveita-se o tempo de serviço ou de contribuição, conforme o caso, para efeito de aposentadoria.

17. Ainda sobre o assunto – averbação de tempo de férias estadual -, importa destacar o que estabelece o art. 103 da Lei nº 8.112, de 1990, vejamos:

Art. 103. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público prestado aos Estados, Municípios e Distrito Federal;

(...)

18. Desta feita, a Lei nº 8.112, de 1990, em seu art. 103, inciso I, dispõe que “o tempo de serviço público prestado aos Estados, Municípios e Distrito Federal contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade”. Portanto, os períodos em que o interessado laborou no âmbito da administração municipal e estadual não poderiam ser computados para fins de tempo de férias não usufruídas na esfera estadual no âmbito federal.

19. Ademais, cabe frisar que a Constituição Federal, em seu art. 40, § 10, veda a possibilidade de contagem ficta de tempo de serviço, *in verbis*:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da união, dos estados, do distrito federal e dos municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

[...]

§ 9º - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

20. Assim, considerando o disposto nos §§ 9º e 10 do art. 40, da Constituição Federal, bem como o art. 77 da Lei nº 8.112, de 1990, o qual prevê a possibilidade de acumulação de dois períodos de férias, sob pena de perda das mesmas, tem-se, s.m.j., a impossibilidade de averbação de férias não usufruídas na esfera estadual no âmbito federal.

21. No que tange à averbação de tempo de serviço relativo às férias não usufruídas, convém destacar que o art. 103, inciso I, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estabelece que o tempo de serviço público prestado aos Estados, Municípios e Distrito Federal será contado apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

## **CONCLUSÃO**

---

22. Por todo o exposto, entende-se que não há possibilidade de averbação do tempo de férias não usufruídas na esfera estadual no âmbito federal, seja de forma simples ou em dobro. Portanto, propõe-se que a Nota Técnica nº 116/2011/CGNOR/DENOP/ SRH/MP, de 04 de março de 2011, seja tornada insubsistente.

23. Desse modo, sugere-se a restituição dos autos à Coordenação de Recursos Humanos do Departamento de Polícia Federal, para conhecimento e demais providências.

À consideração da Senhora Coordenadora-Geral.

Brasília, 02 de maio de 2013.

**PATRÍCIA MARINHO DOS SANTOS**  
Técnica da DILAF

**MARCIA ALVES DE ASSIS**  
Chefe da Divisão de Direitos, Vantagens,  
Licenças e Afastamentos - DILAF

De acordo. À consideração do Senhor Diretor para apreciação.

Brasília, 02 de maio de 2013.

**ANA CRISTINA SÁ TELES D'AVILA**  
Coordenadora-Geral de Elaboração, Orientação e Consolidação das Normas

Aprovo. Restitua-se à Coordenação de Recursos Humanos do Departamento de Polícia Federal, na forma proposta.

Brasília, 02 de maio de 2013.

**ROGÉRIO XAVIER ROCHA**  
Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal